FUNCIONARIO PÚBLICO — ESTAGIO PROBATÓRIO

— O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alfredo Ribeiro Nogueira *versus* Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
Recurso de mandado de segurança n.º 15.154 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS e SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 7 de março de 1966. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Dr. Alfredo Ribeiro Nogueira impetrou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que o exonerou do cargo de Procurador Judicial do Município.

Alegou que era funcionário efetivo e estável, e, sendo assim, não poderia ter sido exonerado, como foi, sumàriamente, sem processo administrativo ou sindicância regular.

A segurança foi denegada pelo Juiz de 1ª instância, em sentença confirmada por acórdão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo.

Depois de citar a legislação municipal pertinente, o bem lançado acórdão de f. 167-172, assinala:

"O impetrante, como se vê, para o efeito de estágio, não poderia contar o tempo de extranumerário ou de interinidade na função de "assessor-jurídico", ou mesmo de "procurador-judicial".

Por outro lado, a efetivação, concedida pelo decreto de 1-5-62 (f. 104), só poderia ter o sentido de nomeação em "estágio probatório", nos têrmos do art. 188, nº II, da Constituição da República, art. 88 da Constituição do Estado, e art. 14, número II, do próprio Estatuto dos Funcionários Municipais (f. 109).

O estágio probatório de 730 dias (Estatuto citado, art. 15) não se completara, quando o nôvo prefeito resolveu exonerá-lo, em 14-2-64 (f. 106).

Não poderia ter sido exonerado, sem razão ou processo administrativo, antes da época marcada em lei para se verificarem as condições necessárias à respectiva efetivação definitiva; e, sobretudo, porque não se baseou o ato da exoneração em nenhuma das causas que justificam a dispensa dos funcionários em estágio probatório (vide o art. 15 da citada Lei municipal nº 354, à f. 109).

Logo, em princípio, teria direito de impugnar o ato de sua exoneração.

Entretanto, pouco depois, o cargo de "procurador judicial" veio a se extinguir, por fôrça da Lei nº 518, de 12-3-64 (f. 107), logo depois de despachada a inicial dêste mandado de segurança, e antes do término do prazo do estágio probatório.

Êsse fato superveniente, conforme já se decidiu em caso análogo, proveniente da mesma Comarca (Ag. 70.650, cujo acórdão unânime foi lavrado pelo mesmo relator dêste), impede a concessão da segurança, porque não poderá o impetrante voltar a exercer cargo que não mais existe.

Pondere-se que o Supremo Tribunal assentou, em sua "Jurisprudência Predominante", respectivas *Súmulas* 21-22, que "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade"; mas, "o estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo".

Por conseguinte, a solução, aqui, como foi o caso do interessado José Gonçalves (Ag. 70.650), é a de se reformar a sentença, em parte, a fim de se considerar prejudicado o pedido, com a ressalva dos possíveis direitos do impetrante em relação ao cargo por êle ocupado, até o momento de sua extinção por fôrça da lei".

Dessa decisão, foi interposto recurso ordinário, tendo o recorrente, em suas razões, sustentado longamente que o ato de sua demissão resultou de imoralidade administrativa, de desvio e excesso de poder, lembrando votos proferidos pelo nosso eminente colega, Ministro Gonçalves de Oliveira, nos recursos extraordinários números 49.451 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 71/185), e 46.006 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 68/143-145).

O eminente Procurador-Geral, Doutor Oswaldo Trigueiro, citando trecho do acór-

dão, opina pelo não provimento do recurso (f. 187-188).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — A decisão recorrida baseou-se, principalmente, na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, enunciada nas *Súmulas* 21-22.

O recorrente realmente não podia ser exonerado, sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Houve, contudo, logo após a exoneração, a promulgação de uma lei que extinguiu o cargo por êle ocupado.

A decisão não podia ser outra, senão a de considerar prejudicado o pedido, ressalvados os possíveis direitos do impetrante até o momento da extinção do cargo, por fôrça de lei.

Mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos, e nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.